



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR : DSG-G.ICN-3031/2013
PROCESSO TC/MS : TC/17699/2012
PROTOCOLO : 1261200
ÓRGÃO : SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
ORDENADOR (A) DE DESPESAS : SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR (A) : DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
INTERESSADO (A) : HELIO HANIU

EMENTA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Vistos, etc.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria por Invalidez, outorgada pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju - MS, através da Portaria PREVMAR/MS nº 009/2012, publicada no Jornal "O Progresso" em 17 de janeiro de 2012, concedendo ao servidor aposentadoria com proventos integrais.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal, através da análise conclusiva ANC – 7ICE - 12546/2012 (análise da documentação, tempo de contribuição, legalidade e tempestividade) se manifestou pelo registro da aposentadoria, tendo em vista que o direito que a ampara está previsto no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 48, § 1º, e artigo 50, da Lei Complementar Municipal nº 1.433, de 23 de setembro de 2005, conforme Portaria nº 009/2012.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer nº 1469/2013 opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, à medida que os documentos encartados nos autos demonstram que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, inciso III, e artigo 34, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, c/c o artigo 13, inciso IV, e artigo 324, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, acolho o parecer ministerial e decido pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria por Invalidez do servidor HÉLIO HANIU, inscrito no CPF nº 006.204.148-71 (Cargo – Médico).

É a decisão.

Ao Cartório para providências de estilo.
Campo Grande - MS, 11 de abril de 2013.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

GAB. CONS. RONALDO CHADID

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

DECISÃO SINGULAR : **DSG-G.RC-2418/2013**

PROCESSO : **N.º TC/72320/2011**
PROTOCOLO : **N.º 1154980**
ÓRGÃO : **SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU**

RESPONSÁVEL : **THEREZINHA VIANA DO AMARAL**
ASSUNTO : **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**
RELATOR : **RONALDO CHADID**

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS À CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGISTRO.

Em exame a aposentadoria compulsória concedida a **Therezinha Viana do Amaral**, nascida em 24/10/1940, ocupante do cargo de médica, matrícula 109/1, da Prefeitura Municipal de Maracaju/MS, para fins de **registro**.

Os autos foram encaminhados para a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, que emitiu a análise processual nº ANP-7ICE-96/2012 (fls. 38/40), sugerindo a devolução dos autos ao órgão de origem nos termos regimentais, ao constatar a ausência da Apostila de Proventos e da Portaria que concedeu a aposentadoria à servidora, tendo em vista os documentos constantes nos autos pertencerem à outra servidora, no caso de aposentadoria voluntária e não compulsória.

Em atendimento à diligência procedida junto ao *Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju/MS*, o diretor financeiro e de benefícios, *Wolfe de Freitas*, juntou aos autos os documentos (fls. 46/51) findando as irregularidades apontadas.

Desta feita, a ICAP, em sua análise nº 10774/2012 (fls. 53/55), concluiu pelo registro da aposentadoria compulsória em questão.



**TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pelo registro da aposentadoria, conforme Parecer nº 1309/2013 (f. 56).

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que integram os autos atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Lei Complementar nº 1.433/05, de 23 de setembro de 2005, conforme Portaria PREVMMAR/MS nº 089/2011, de 31 de maio de 2011, publicada no O Progresso, de 7 de junho de 2011, que concedeu o benefício.

Da Apostila de Proventos da beneficiária, verifica-se que o valor alcançado fixou-se pela média proporcional das remunerações e contribuições, e apresenta-se de maneira regular. No entanto, a Apostila vem descrita como oriunda de aposentadoria por invalidez, o que não apresenta nenhum dano para a ex-servidora, mas cabe enfatizar que se trata de aposentadoria compulsória.

Sendo assim, com fundamento no art. 120, II e art. 122 do RI/TC/MS nº 057/2006, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria compulsória concedida a Therezinha Viana do Amaral, nos termos do art. 38, § 1º, II e art. 55 da Lei Complementar Municipal nº 1.433/2005.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 4 de abril de 2013.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

ccio



TC/MS
FLS. _____
RUB _____

**TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR : **DSG-G.RC-2996/2013**

PROCESSO : **N.º TC/17645/2012**
PROTOCOLO : **N.º 1236200**
ÓRGÃO : **SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU**

RESPONSÁVEL : **SOLANGE FERREIRA SANTOS SOUZA**
ASSUNTO : **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**
RELATOR : **RONALDO CHADID**

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS À CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGISTRO.

Examina-se nestes autos, para fins de **registro**, a aposentadoria compulsória concedida ao servidor **Cleir de Andrade**, nascido em 19/09/1941, ocupante do cargo de vigia, matrícula 841/1, do Quadro Permanente dos Servidores Municipais de Maracaju/MS.

Os autos foram encaminhados para a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, que emitiu a análise conclusiva n.º ANC-ICAP-9778/2012 (peça virtual 02) pelo registro da aposentadoria, ao constatar: **1- a tempestividade da remessa dos documentos que compõe os autos; 2- a observância às exigências do Manual de Peças Obrigatórias, de acordo com o art. 3º, VIII, “a”, Anexo I, Tabelas A e B da Instrução Normativa TC/MS 15/00; 3- a regularidade da Certidão de Tempo de Contribuição (peça 01); 4- O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição federal de 1988, c/c o art. 38, § 1º, II e art. 55, da Lei Complementar Municipal n. 1.433/2005, de 23.09.2005, conforme Portaria PREVMAR n. 192/2011, publicada no Jornal O Progresso de 08 de novembro de 2011; 5- regularidade do cálculo das parcelas, discriminadas na apostila de proventos.**

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo registro do ato de concessão da aposentadoria em apreço, conforme Parecer n.º 1501/13 (peça 03).



**TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

É o relatório.

Das razões da decisão:

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão à ICAP, bem como ao Ministério Público, uma vez que a concessão da aposentadoria compulsória em apreço encontra-se devidamente formalizada, de acordo com a legislação de regência.

Com efeito, o ato de concessão tem por fundamento o art. 40, § 1º, inciso II da CF/88 c/c artigo 38, §1º, inciso II da Lei Municipal nº 1.433/05, estando a Portaria PREVMAR nº 192/2011 devidamente publicada.

Os proventos de aposentadoria estão demonstrados na apostila de proventos (peça virtual 01) e foram fixados de forma proporcional, considerando-se a média aritmética simples, atendendo aos preceitos constitucionais e legais.

Nesses termos, com fundamento no art. 120, II e art. 122 do RI/TC/MS nº 057/2006, acatando o parecer do Ministério Público de Contas, decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria compulsória concedida a Cleir de Andrade, com fundamento na Lei nº 1.433/05, artigo 38, §1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2013.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

CCJO



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR : DSG-G.WNB-2175/2013
PROCESSO TC/MS : TC/17705/2012
PROTOCOLO : 1226796
ÓRGÃO : SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
RESPONSÁVEL : SOLANGE FERREIRA SANTOS SOUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL : DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - 2011
RELATOR : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
INTERESSADA : **MARIA DE LOURDES BUENO OLIVARES**

Vistos, etc...

Referem-se os presentes autos à concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, à servidora **MARIA DE LOURDES BUENO OLIVARES**, outorgada pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju - **PREVMMAR**, através da Portaria nº 168, de 30 de setembro de 2011, publicada no caderno de atos oficiais do Jornal “O Progresso”, de Dourados, de 05 de outubro de 2011, à p.11, concedendo-lhe aposentadoria com proventos integrais.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal, através da Análise Conclusiva nº 11.837/2012, manifestou-se pelo registro da aposentadoria, tendo em vista que o direito que a ampara está previsto no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c.c. o artigo 43 da Lei Municipal nº 1.433, de 23 de setembro de 2005.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1.547/2013, opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, à medida em que os documentos encartados nos autos demonstram que foram cumpridas todas as exigências da Instrução Normativa nº 035, de 14 de dezembro de 2011.

É o relatório.

De uma análise detida do processo em epígrafe, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto à concessão da Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, encontram-se de acordo com a legislação em vigor.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Por fim, verifica-se a intempestividade na remessa eletrônica dos documentos componentes dos autos, efetivada em 09 de novembro de 2011, contrariando o previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011.

Diante do exposto, nos termos do inciso III, do artigo 21, c.c. o inciso II, do artigo 34 da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012 e inciso IV, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 324, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, acolho o parecer ministerial e **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria da servidora **MARIA DE LOURDES BUENO OLIVARES**, inscrita no CPF nº 364.953.019-87, no cargo de Assistente Administrativo.

É a decisão.

Ao Cartório para as providências estabelecidas no Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande-MS, 26 de março de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/nb